# **LEI N.º 1572/2017**

**“REGULAMENTA O USO DOS ÔNIBUS ESCOLARES DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA POR ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL OU ESTADUAL DE ENSINO E QUE TENHAM QUE SE DESLOCAR PARA PARTICIPAR DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, ESPORTIVAS E CULTURAIS, PREVISTAS NO PLANO PEDAGÓGICO”**

O povo do Município de Moema/MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica regulamentado o uso dos ônibus escolares pertencentes ao Programa Caminho da Escola de acordo o que dispõe a Resolução Nº 45, de 20 de novembro de 2013, expedida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

**Art. 2º -** O Executivo Municipal ou a Secretaria Municipal de Educação autorizará o uso dos ônibus previsto no caput do artigo 1º aos alunos matriculados nas redes municipal e estadual do ensino básico e que estejam regularmente frequentando as associações esportivas legalizadas dentro do município, essencialmente aquelas que contenham em seus estatutos a prática esportiva caracterizada como uma atividade educacional,

**Art. 3º –** O uso destes veículos, conforme dispõe a Resolução citada no artigo 1º, tem por finalidade garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

**§ 1º** – Para os trajetos previstos neste artigo, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I desta Lei, assinada pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário (a) Municipal de Educação, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município ou estado onde está sediado o estabelecimento de ensino.

**§ 2º** - Caberá ao (a) diretor (a) do estabelecimento de ensino assinar a autorização prevista no § 1º nos deslocamentos restritos a circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino, após a liberação do Prefeito Municipal ou do Secretário (a) Municipal de Educação.

**§ 3º** - A autorização prevista no § 1º deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade

**Art. 4º -** Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural, matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico no município de Moema, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana nos termos desta Lei.

**Parágrafo único:** Observado o disposto no *caput,* fica autorizada a utilização dos veículos para fins de transporte de alunos matriculados em escolas e cursos especiais de inclusão, inclusive APAE, respeitados todos os requisitos previstos na regulamentação, e desde que não haja qualquer prejuízo de atendimento aos alunos residentes na zona rural.

**Art. 5º** - Além da autorização prevista no modelo do Anexo I desta Lei, o condutor do veículo deverá estar de posse da lista dos estudantes que conste o nome, carteira de identidade, CPF, endereço, bem como do ponto de embarque e desembarque dos veículos de transporte escolar, como também do ponto de desembarque e embarque ao estabelecimento de ensino.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### Moema/MG, 29 de junho de 2017.

*Julvan Rezende Araújo Lacerda*

*Prefeito Municipal*